



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### LEI Nº 5111, DE 27 DE MAIO DE 2009.

**PERMITE AO CONDUTOR DE TODO VEÍCULO CONDUZINDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM LIMITAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE LOCOMOÇÃO, APROXIMAR O MESMO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) NAS VIAS DE TODO TERRITÓRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DESSE PASSAGEIRO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de "Proibido Parar e Estacionar", exceto em pontes e viadutos.

§ 1º - Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º - O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

Art. 2º - A pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, terá que portar documento comprobatório da deficiência que será emitido, gratuitamente, pelo Órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins do disposto nesta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma,

*João Carlos B. A.*

*[Handwritten signature]*



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias desta Lei as pessoas contempladas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por atestado médico.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O documento comprobatório da deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, será adquirido mediante a apresentação pelo interessado, por seu tutor ou curador, de atestado médico comprovando a deficiência física, que poderá ser de seu médico assistente ou médico do serviço público, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá o atestado comprovando a deficiência.

Art. 3º - Para fornecimento do documento comprobatório de que trata esta Lei, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao Órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado médico comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo 03 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 02 (dois) meses e de no máximo 01 (um) ano;

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

*Assinado em nome do Conselho Municipal de Saúde*



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 4º – O beneficiário desta Lei que vier a ser reabilitado deverá comunicar o fato ao órgão licenciador para cancelamento do benefício, sob pena de sofrer sanções pela violação da lei de trânsito.


Art. 5º – Fica o condutor do veículo de que trata esta Lei, isento de punição pelas autoridades do trânsito no território do município de Conselheiro Lafaiete, bastando apresentar o documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – A não apresentação do documento comprobatório da pessoa portadora de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, implica no impedimento do uso do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

  
JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
HÉLIO PEDRO DA SILVA  
Secretário Municipal de Defesa Social

  
DR. JORCELIO DE OLIVEIRA  
Procurador Municipal